SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 831/13

Institui sanções administrativas para os atos de vandalismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Constitui infração administrativa a prática de ato de vandalismo.

Parágrafo Único. Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles de que resulte a destruição e/ou a descaracterização deliberada, gratuita e injustificável de bens públicos municipais, de bens cuja posse seja exercida pelo Poder Público municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais delegados.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que cometer ou concorrer para a prática de atos de vandalismo, na condição de autor, co-autor ou partícipe, ficará sujeita aos termos desta Lei e responderá a processo administrativo a ser instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SMOP).

§ 1º. O processo administrativo de que trata o caput deverá quantificar o montante do prejuízo financeiro decorrente do ato de vandalismo.

Art. 3º. Após a devida apuração do ato de vandalismo, em processo administrativo em que seja assegurado o devido processo legal, será aplicada aos infratores a seguinte sanção administrativa:

I - multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

§ 1º - A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade do ato de vandalismo.

§ 2º - A aplicação da multa administrativa é ato de competência do titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SMOP).

§ 3º. A multa administrativa de que trata o inciso I, do caput, deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 4º. O não pagamento da multa administrativa no prazo legal resultará na inclusão de pendência no Cadastro Informativo Municipal de Salvador (CADIN), observando-se, no que couber, o Capítulo VI da Lei nº 8.421 de 15 de julho de 2013, bem como, no encaminhamento do processo administrativo, devidamente instruído, à Procuradoria-Geral do Município do Salvador para a propositura da ação judicial cabível.

§ 5º. A decisão final do processo administrativo que concluir pela existência de prática de ato de vandalismo deverá, cumulativamente com a aplicação da sanção estabelecida nesta Lei, promover a imediata cientificação do Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 6º. Os limites a que trata o §1º será atualizado pelo índice IPCA/IBGE.

Art. 4º. Sem prejuízo da sanção administrativa de que trata o art. 3º, o infrator deverá proceder, a critério do Poder Público, alternativamente, à/ao:

I – recuperação do bem danificado, nos prazos, termos e requisitos definidos pelo Poder Público;

II – ressarcimento ao Poder Público pelo dano causado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 1º. Não recuperado o bem no prazo estipulado, competirá ao Poder Público fazê-lo às suas expensas e determinar ao infrator que promova o devido ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 2º A obrigação de ressarcimento aos cofres públicos subsistirá ainda que o Poder Público Municipal decida substituir o bem público por outro de natureza diversa.

§ 3º. Não havendo o ressarcimento aos cofres públicos, o processo administrativo, devidamente instruído, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município do Salvador para a propositura da ação judicial cabível.

Art. 5º O Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar da Bahia ou outros órgãos e entidades públicas que possam contribuir com a fiscalização e identificação dos autores dos atos de vandalismo

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

JUSTIFICATIVA

Vandalismo é uma conduta destrutiva que não respeita as coisas dos outros e que se costuma expressar através da violência. É a hostilidade para com as propriedades alheias. Os vândalos tendem a se manifestar publicamente com ataques a monumentos, bancos, paredes, muros, etc., seja com a intenção de transmitir uma mensagem, seja pelo simples fato de destruir os outros. Em todo o caso, gera danos materiais ao patrimônio.

Esses atos são agressivos ao espaço que queremos melhorar. Pichação de paredes e atos de vandalização de mobiliário urbano não podem deixar de merecer adequada resposta a esta destruição deliberada.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei visa penalizar as pessoas ou grupos de pessoas que, em atos de vandalismo, danificam os bens e monumentos públicos, sem embargos da obrigação civil a que o autor do dano está sujeito, devendo reparar o dano ou ressarcir os cofres públicos dos gastos com a restauração ou substituição do bem.

A guarda, a responsabilidade e o zelo desses patrimônios públicos têm sido tratados com desdém, sem que sejam realizadas punições eficazes e penalizações regimentais previstas nas normas e estatutos públicos. O patrimônio público é adquirido com dinheiro público, e nesse contexto a proteção aos bens públicos possibilite que a necessidade pública seja cumprida.

Entendemos que a responsabilização pela guarda e zelo do patrimônio público deva ser mais exigida de forma a atribuir a identificação das penalidades aos infratores e servidor es que cometem ações culposas e dolosas contra o patrimônio público.

Por sua vez, a inscrição no Cadastro Informativo Municipal de Salvador (Cadin) foi criado através da Lei nº 8.421 de 15 de julho de 2013 e tem o objetivo centralizar as informações relativas às pendências de pessoas físicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Salvador e que constituirá em um poderoso instrumento de cobrança dos autores dos danos junto ao Município.

Quando inadimplente, a inscrição do autor do dano no CADIN constitui impedimento a estes para a realização de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e celebração de contratos que envolvam recursos públicos. Também não poderão receber alvarás municipais.

Contamos com a colaboração dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2014.

LEO PRATES